



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

(Projeto de Lei nº /2026, do Professor Vereador Toninho Vespoli - PSOL)

“Dispõe sobre a garantia do Transporte Escolar Gratuito (TEG) para crianças e estudantes em situação de transferência por deslocamento de endereço, até a efetiva disponibilização de vaga em unidade escolar próxima à residência.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica assegurado o Transporte Escolar Gratuito (TEG) às crianças e aos estudantes da rede pública de ensino que, em razão de mudança de endereço, permaneçam matriculados em unidade escolar distante de sua nova residência, até que seja disponibilizada vaga em unidade escolar próxima ao novo domicílio.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se transferência por deslocamento a alteração comprovada de endereço do responsável legal ou do estudante, que impossibilite ou dificulte o acesso à unidade escolar anteriormente frequentada sem o uso de transporte escolar.

Art. 3º. A garantia do TEG prevista nesta Lei aplica-se especialmente aos casos em que:

I – não haja vaga imediata em unidade escolar da rede pública localizada próxima à nova residência;

II – o estudante aguarde transferência administrativa ou remanejamento escolar;

III – a permanência temporária na unidade de origem seja a única alternativa para assegurar a continuidade do vínculo escolar.

Art. 4º. O benefício do TEG será concedido mediante:

I – requerimento do responsável legal;

II – comprovação da mudança de endereço;

III – comprovação da matrícula ativa do estudante na rede pública de ensino.

Art. 5º. O TEG será mantido em caráter provisório, exclusivamente pelo período necessário à:

I – disponibilização de vaga em unidade escolar mais próxima da nova residência; ou

II – efetivação da transferência escolar do estudante.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

Art. 6º. A concessão do Transporte Escolar Gratuito nos termos desta Lei deverá observar os princípios da continuidade do direito à educação, da proteção integral da criança e do adolescente e da equidade no acesso aos serviços educacionais, em conformidade com a Instrução Normativa nº 22, de 26 de março de 2025, e demais normas aplicáveis.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, estabelecendo procedimentos administrativos, prazos e fluxos para análise dos pedidos, sem prejuízo da garantia do direito ao transporte durante o período de análise.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador PSOL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem como objetivo assegurar o Transporte Escolar Gratuito (TEG) para crianças e estudantes da rede pública de ensino que, em virtude de mudança de endereço, permaneçam matriculados em unidades escolares distantes de suas novas residências.

Esta medida visa garantir a continuidade do vínculo escolar, princípio fundamental para o desenvolvimento educacional, social e emocional dos estudantes, sem que a mudança de domicílio se torne um impedimento para o acesso à educação.

O TEG, conforme previsto nesta Lei, será concedido de forma provisória e condicionada, garantindo que o estudante continue frequentando a escola até que seja disponibilizada vaga em unidade próxima ao novo endereço ou até que a transferência administrativa seja efetivada. Esta abordagem assegura que nenhuma criança ou adolescente seja prejudicado pela mudança de residência, respeitando o direito à educação previsto na Constituição Federal, bem como os princípios da proteção integral e da equidade no acesso aos serviços educacionais.

Além disso, a lei estabelece procedimentos claros para a concessão do benefício, incluindo a necessidade de requerimento formal, comprovação de endereço e da matrícula ativa do estudante, garantindo transparência e organização administrativa. Ao mesmo tempo, a legislação permite ao Poder Executivo regulamentar os procedimentos necessários, sem comprometer o direito ao transporte escolar durante o período de análise.

Assim, a aprovação desta Lei representa um passo importante para fortalecer a inclusão educacional, proteger os direitos das crianças e adolescentes e promover a equidade no acesso à educação pública de qualidade, assegurando que mudanças de endereço não se transformem em barreiras ao aprendizado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2026.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador PSOL